

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 000005/2022

EMENTA: Reforma. Apreciação do Ato Aposentador conforme a Lei. Reconhecimento do Registro Tácito. Aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 43/2017, de 18 de abril de 2017, e na Resolução nº 048, de 05 de agosto de 2021, que alteraram o Regimento Interno desta Corte de Contas, após apreciação para fins de registro, **reconheço o Registro Tácito da Portaria Conjunta SAEB/PM Nº 227/2011 (Ref. 1155959-3), publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) de 23/02/2011, retratificada pelo Ato Retificador publicado no D.O.E. de 27/12/2012**, que aposentou o Soldado de 1ª Classe PM, **Márcio Santana Nunes, Cadastro nº 30267330-7**, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia, tendo em vista a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme apontado no Parecer nº 001309/2021 (Ref. 2714533-1/12) da Assessoria Técnico-Jurídica (ATEJ), indicando-lhe os proventos mensais, fixados pelo Órgão de Origem como se segue:

Soldo.....	R\$ 339,86
Adicional Tempo de Serviço – 18%.....	R\$ 61,17
GAPM III.....	R\$ 953,40
Adicional de Inatividade – 5%.....	R\$ 16,99
Total.....	R\$ 1.371,43

(Um mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos).

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 06 de janeiro de 2022.

Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Marcel Siqueira Santos
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/002788/2008
Natureza: Aposentadoria
Origem: Tribunal de Justiça da Bahia (TJ/BA)
Servidor: Márcio Nunes da Silva
Relator: Conselheiro João Bonfim
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 000006/2022

EMENTA: Concessão de Registro Tácito. Aposentadoria. Decreto Judiciário de 16/04/2008 e Publicado no Diário do Poder Judiciário de 17/04/2008.

Vistos, etc.;

Trata-se de registro de aposentadoria do **Sr. Márcio Nunes da Silva** no cargo de técnico de nível médio, **cadastro nº 800.485-4**, classe III, nível 2, da Comarca de Salvador, de entrância especial, do quadro do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA) na forma do Decreto Judiciário de 16 de abril de 2008 e publicado no Diário do Poder Judiciário de 17/04/2008.

Em instrução a cargo da 6ªCCE, foram verificados número do processo de concessão, a data de publicação do ato de concessão do benefício, realizada a conferência das informações financeiras e funcionais do servidor, vantagens, descontos, cargo que ocupava, bem como as informações de natureza pessoal.

O Ministério Público de Contas (MPC), entende que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA), em seu art. 106 dispõe que o Ministério Público será ouvido, obrigatoriamente, em todos os recursos e processos de prestação, comprovação ou tomada de contas sujeitos a julgamento após concluída a instrução, encaminhando-se lhe, também, os demais em que se apontem irregularidades para as providências de sua competência, mas que para fins de registro, da legalidade das concessões de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão, o instrumento normativo em epígrafe não previu a colheita de manifestação do Órgão Ministerial, garantindo, no entanto, sua formal e *post decisum* cientificação (art. 65, IV, § 2º da Resolução nº 18/1992).

Instados a se manifestarem, a ATEJ, PGE e o MPC se posicionaram pela **concessão de registro tácito do ato aposentador**, com fundamento na tese firmada no RE 636553 – Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal, que sujeitou os Tribunais de Contas ao “prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima”, pois o feito ingressou nessa Corte em 19/05/2008, totalizando prazo superior ao firmado pela Suprema Corte.

Diante disso, considerando o disposto na Resolução nº 048/2021, que alterou o Regimento Interno deste TCE para autorizar o reconhecimento do registro tácito decorrente do Tema 445 do STF por meio de decisões monocráticas, **reconheço a legalidade do Decreto Judiciário de 16 de abril de 2008.**

Os cálculos do benefício deverão observar os valores considerados legais pelo Tribunal quando da apreciação do processo de aposentadoria e as melhorias posteriores deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 06 de janeiro de 2022.

João Bonfim
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Marcel Siqueira Santos
Representante do Ministério Público de Contas

ATOS ADMINISTRATIVOS

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 034, DE 10 DE JANEIRO DE 2022

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19 e regulamenta o controle de acesso ao edifício-sede, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no Ato nº 130, de 10 de novembro de 2021, que estabeleceu o retorno às atividades 100% presenciais do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, com segurança à saúde dos servidores, Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, estagiários, colaboradores, advogados e público interessado em geral, nas suas dependências;

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Municipais nº 34.414, de 9 de setembro de 2021, e nº 34.686, de 29 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 20.885, de 16 de novembro de 2021, que dispõe sobre o dever de vacinação contra COVID-19 dos servidores e empregados públicos estaduais;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 20.907, de 25 de novembro de 2021, que instituiu, nos Municípios do Estado da Bahia, as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19;

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, evitam a disseminação da doença;

RESOLVE:

Art. 1º – Os Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, servidores públicos e estagiários do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, bem como os colaboradores de empresas terceirizadas que desenvolvem suas atividades no seu edifício-sede, inseridos no grupo elegível para imunização contra a COVID-19, nos termos definidos pela Secretaria da Saúde – SESAB ou pela Comissão Intergestores Bipartite ou pelas Secretarias Municipais de Saúde, deverão comprovar a vacinação completa, até o dia 31 de janeiro de 2022.

Art. 2º – A vacinação completa deverá ser confirmada por meio de autodeclaração e apresentação de comprovante de vacinação, junto à Chefia Imediata, que deverá encaminhá-lo, em cópia, até o dia 04 de fevereiro de 2022, à Coordenação de Recursos Humanos, para anexação ao prontuário.

Parágrafo primeiro – Os Conselheiros e Procuradores do Ministério Público de Contas poderão encaminhar a respectiva comprovação, até a data estabelecida, diretamente à Coordenação de Recursos Humanos, para anexação ao prontuário.

Parágrafo segundo – A vacinação será considerada completa, de acordo com a Campanha de Imunização contra a COVID-19, mediante a tomada de dose única ou de duas doses, conforme os respectivos fabricantes dos imunizantes.

Parágrafo terceiro – Serão consideradas válidas, para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19, as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

I – Certificado Digital de Vacinação, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde – Conecte SUS;

II – comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação por instituição governamental, nacional ou estrangeira, ou institutos de pesquisa clínica;

III – Carteira Digital de Vacinação – Secretaria Municipal da Saúde de Salvador/BA, ou outro meio digital de acreditação de vacinação emitido por Secretarias Municipais ou Estaduais de Saúde.

Parágrafo quarto – As pessoas não vacinadas deverão apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72 (setenta e duas) horas. Nesta hipótese, o exame deverá ser renovado a cada 72 horas.

Parágrafo quinto – As pessoas que estejam impossibilitadas de tomarem as vacinas por questões de saúde, deverão apresentar Relatório Médico justificando o óbice à sua imunização, até a data estipulada no artigo 1º deste Ato, o qual será encaminhado ao Serviço Médico deste Tribunal, que poderá requerer esclarecimentos e exames adicionais.

Parágrafo sexto – As empresas contratadas e prestadores de serviço deverão cumprir o disposto neste Ato, quando estiverem desenvolvendo suas atividades no âmbito do edifício-sede do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Parágrafo sétimo – O não cumprimento do quanto estabelecido neste Ato pelas empresas contratadas, indicadas no parágrafo anterior, implicará em infração ao negócio jurídico celebrado.

Art. 3º – A não apresentação da documentação indicada nos §§3º, 4º ou 5º, do artigo anterior, implicará na notificação dos envolvidos para regularizarem a situação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção das providências legais e regulamentares pertinentes, inclusive apuração de responsabilidade.

Parágrafo Único – Na hipótese de regularização mediante vacinação, o interessado deverá apresentar comprovante da 1ª dose ou dose única, em 48 (quarenta e oito) horas, e da 2ª dose (se aplicável), assim que decorrido o intervalo entre elas, conforme estabelecido pelas autoridades sanitárias, na forma do art. 2º.

Art. 4º – A partir do dia 17 de janeiro de 2022, os advogados, partes, membros do Ministério Público, defensores públicos, estagiários, terceirizados, prestadores de serviço e público em geral, somente terão acesso às dependências do Tribunal de Contas do Estado da Bahia mediante a exibição do comprovante da vacinação completa contra a COVID-19 e documento oficial com foto, na forma do art. 2º deste Ato.

Parágrafo único – As pessoas não vacinadas, ou com vacinação incompleta, deverão apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72 (setenta e duas) horas.

Art. 5º – As informações sanitárias, coletadas na forma do art. 2º, serão destinadas exclusivamente à execução da política pública definida neste instrumento legal.

Parágrafo único – O tratamento das informações sanitárias de que trata o caput deste artigo estará submetido às medidas de mitigação de riscos à privacidade, observando, especialmente, os princípios de segurança, transparência, finalidade, adequação e necessidade.

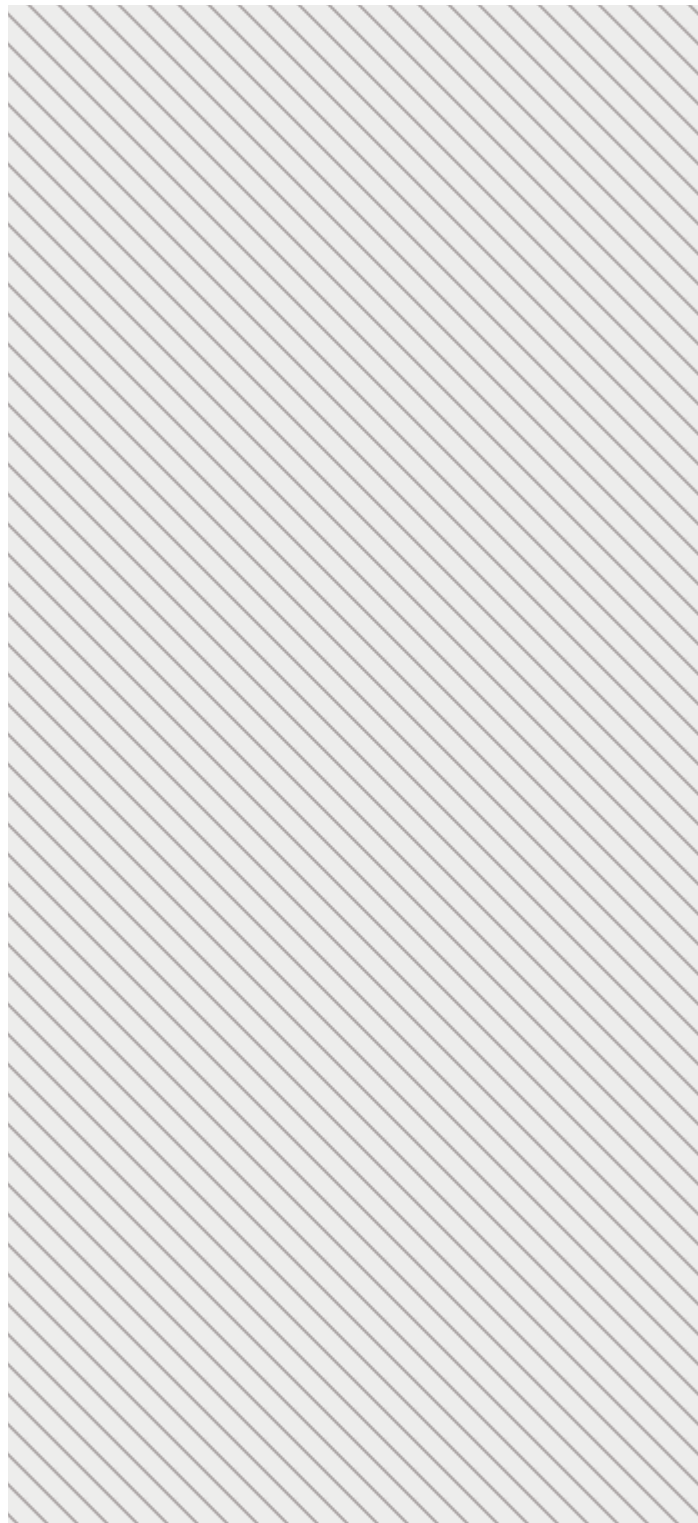
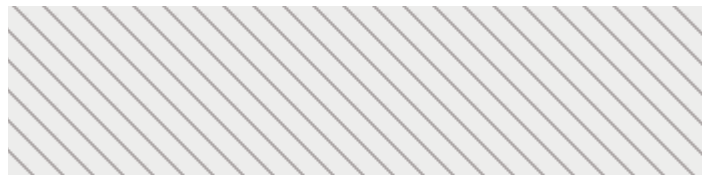
Art. 6º – Este Ato entra em vigor no dia de sua publicação, remanescendo vigentes as medidas preventivas de enfrentamento à disseminação da COVID-19, estabelecidas no Ato nº 130, de 10 de novembro de 2021.

MARCUS PRESÍDIO
Conselheiro-presidente

AVISOS

NOTA DE ESCLARECIMENTO

Conforme disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 10/2014, a Secretaria Geral informa que não houve edição do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia no dia 10/01/2022 devido à ausência de atos processuais e administrativos a serem publicados.



A marca do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE) é composta de dois triângulos encerrados por barras horizontais. A distribuição das figuras geométricas sugere a simetria de uma balança, símbolo da justiça, e, por que não dizer, do equilíbrio orçamentário e das contas públicas. As barras representam o papel fiscalizador do TCE, órgão auxiliar, para fins de controle externo, do Poder Legislativo.